

DISSÍDIO DE GREVE Nº 0023695-22.2016.8.19.0000

Autor: Município de Natividade

Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natividade

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Município de Natividade em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natividade, pretendendo a declaração de ilegalidade total da greve deflagrada no dia 05/05/2016, pelo magistério, e no dia 06/05/2016, por todos os servidores públicos municipais.

Sustenta que o requisito da frustração da negociação ou de sua impossibilidade, previsto no art. 3º da Lei 7783/89, não se faz presente porque o Prefeito propôs a realização de cortes para implementação de reajustes, a depender do trabalho de comissão da qual participariam representantes do réu, porém a classe decidiu aguardar o resultado do trabalho da Comissão com as atividades paralisadas, conforme informado no próprio *site* do Sindicato.

Afirma que não foram indicados os motivos que deram ensejo à deliberação da greve, pois as comunicações recebidas em 03 e 04 do mês de maio de 2016, informando o início da greve, não foram acompanhadas de documentos, nem mesmo da ata da Assembleia que teria autorizado o movimento paredista.

Por fim, alega que não houve observância da comunicação prévia com antecedência mínima de 72 horas, e que a greve geral da categoria do serviço público municipal atingiu serviços públicos essenciais, como a defesa civil, saúde e educação, pelo que requer o deferimento da tutela provisória para determinar ao réu a interrupção do movimento grevista, com a retomada das atividades funcionais por parte dos servidores, e, subsidiariamente, seja determinado ao menos o retorno dos servidores das áreas da saúde, defesa civil e educação, em virtude da essencialidade dos serviços prestados.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, consolidou entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão.

Nesse sentido, o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3235:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art.37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 4. Inconstitucionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 6. Decreto Estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. 5. Ação julgada procedente.

A Corte Suprema também estabeleceu ser dos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para decidir sobre os conflitos referentes à

greve de servidores adstritos a uma unidade da federação, tudo com base na aplicação analógica do art. 6º, da Lei nº 7.701/1988, pelo que foi editada a Resolução nº 14/2014 para adaptar o Regimento Interno deste Tribunal a tais determinações.

De outro lado, sendo a Lei nº 7.783/1989 o balizamento escolhido pelo Supremo Tribunal Federal para a apreciação do direito de greve dos servidores públicos, as limitações ali constantes, por ainda maior razão, aplicam-se aos casos de greves envolvendo serviços de caráter especial.

Assim, se a própria Lei nº 7.783/1989 prevê o dever de manutenção de serviços considerados essenciais, o caráter ontologicamente público dos serviços prestados por servidores públicos exige ainda maior rigor na ponderação entre o direito de greve e o interesse coletivo na manutenção dos serviços quando certas atividades estão envolvidas.

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ressaltando expressamente o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783/1989 quando se trate de greve de servidores públicos, como se vê de trecho do acórdão do Mandado de Injunção 708/DF:

“(...)4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O

sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)”

No caso dos autos, competindo a esta Presidência, por força do art. 3º, I, “o”, números 2 a 7, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 14/2014 do Órgão Especial, a apreciação inicial dos dissídios coletivos de greve bem como a avaliação da necessidade de se atender aos interesses da comunidade, verifico que a greve declarada a partir do dia 06/05/16, por prazo indeterminado, compreende todos os servidores do Município de Natividade, abrangendo, dentre elas, atividades essenciais aos munícipes.

O artigo 3º da Lei 7.783/89, exige, para que o movimento grevista seja deflagrado, o prévio estabelecimento de negociação coletiva ou a verificação da impossibilidade de recurso arbitral: “*Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho*”, o que não ocorreu na presente hipótese, conforme indicado na inicial.

A legalidade e legitimidade do movimento grevista dos servidores públicos impõem o esgotamento de todas as alternativas de composição.

Tendo em vista os graves e intensos desdobramentos que provoca, a greve constitui direito a ser exercido de forma excepcional e parcimoniosa, jamais como medida inicial de pressão para compelir o empregador a atender às reivindicações da categoria, por mais justas que sejam.

Portanto, a prescrição legal aqui em exame tem por escopo evitar a banalização e a utilização de medida extrema que a população usuária dos serviços paralisados, e impedir que a garantia constitucional seja utilizada para alcançar finalidade de ordem política, sob o manto legítimo da postulação corporativa.

O nosso E. Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido acima esposado, reconhecendo a ilegalidade da greve disparada sem que as negociações com o Poder Público estejam esgotadas (Agravo de Instrumento n 0000830-44.2012.8.19.000).

Na hipótese em tela, examinando as provas carreadas aos autos, infere-se que o requisito da frustração da negociação ou de sua impossibilidade, previsto no art. 3º da Lei 7783/89, não resta preenchido porque o Prefeito propôs a realização de cortes para implementação de reajustes, a depender do trabalho de comissão da qual participariam representantes do réu, porém a classe decidiu aguardar o resultado do trabalho da Comissão com as atividades paralisadas, conforme informado no próprio *site* do Sindicato (Anexo, fls. 35).

Na realidade, os servidores do Município de Natividade decidiram iniciar a greve, mas, concomitantemente, participam, por intermédio de dois professores indicados, da comissão incumbida do levantamento do quadro de pessoal em prol de reajustes em favor dos servidores, o que revela a inobservância da exigência, prevista no dispositivo legal acima citado, de que a deflagração grevista somente possa ter início após o encerramento das tratativas.

Assinale-se que pleitos de ordem financeira demandam disponibilidade orçamentária e, por conseguinte, impõem, para os seu respectivo acolhimento, adequação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para aumento dos gastos com pessoal, prévia dotação orçamentária e a promulgação de lei formal.

Ademais, é pública e notória a grave crise econômico-financeira enfrentada no nosso país, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro e nos municípios nele compreendidos, tão carentes dos recursos advindos das atividades ligadas à exploração de petróleo, não sendo possível encontrar solução que possibilite o equilíbrio das finanças em curto espaço de tempo.

Outrossim, entendeu o STF ser dever dos sindicatos, dos empregadores e dos empregados, manter necessariamente "*a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. Reconhece-se a existência de um direito subjetivo aos servidores públicos, mas relativiza-se esse direito em certas circunstâncias.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.

Aplicada ao serviço público, a restrição que emerge do disposto no art. 11, da Lei 7.783/89, pode, em virtude da natureza do serviço prestado, alcançar abrangência ilimitada, obstando a paralisação não apenas parcial, mas integral dos serviços.

Ademais, "*na relação estatutária não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida*" (ut STF, **MI nº 670/ES** - DJe 31.10.2008)

Neste sentido, confira-se, igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **AgRg na Petição nº 7.933-DF** (DJe 16.08.2010), *verbi*:

"Em outras palavras, decidiu-se que no setor público não se deve falar em "atividades essenciais" ou "necessidades inadiáveis", mas que as

atividades estatais não podem ser interrompidas totalmente, sem qualquer condição, tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos.”

A greve de servidores públicos deve observar as particularidades de cada atividade, visando preservar ao máximo a prestação do serviço público.

Ainda que se entendesse legítima a greve dos servidores do Município de Natividade, o que não é o caso, vale assinalar a ausência de prova de que esteja garantida, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, não sendo observado, desta forma, o disposto no art. 11 da Lei Federal acima referida.

O TST manifestou-se no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento:

"Impõe-se a manutenção do reconhecimento da abusividade da greve quando verificado que esta foi realmente deflagrada sem a observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7783/89" (TST RODC 566906/ 99 DJ 17-12-1 999, p. 34, Relator Ministro José Alberto Rossi).

Não há, aqui, a demonstração de que a greve tenha sido deflagrada com observância da manutenção de profissionais aptos a dispensar atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da lei 7.783/89, o que comprova, desde já, o *fumus boni iuris* indicativo da abusividade da paralisação em curso, além do *periculum in mora*, caracterizado pela falta de profissionais.

Pelas razões elencadas, sem embargo da profunda admiração ilustres servidores do Município de Natividade e reconhecendo o relevante trabalho que prestam à comunidade, em juízo de cognição sumária, vejo que estão presentes os pressupostos para a concessão antecipada da tutela na forma requerida.

Assim, defiro a antecipação pretendida para determinar:

1. Que as atividades prestadas por todos os servidores do Município de Natividade sejam restabelecidas, no prazo de 24 horas, com o retorno dos servidores do Sindicato suscitado às suas atividades, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções e responsabilizações cabíveis;
2. Designo o dia 07/06/2016, às 15:30 horas, para a Audiência de Conciliação a se realizar no Salão Nobre da Presidência, nos termos do artigo 3º, I, “o”, 2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na redação dada pela Resolução nº 14/2014, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o requerimento de fls.02/21.
3. Intime-se o Sindicato, mediante representantes com poderes para transigir e devendo apresentar pauta de reivindicações;
4. Intime-se o Estado do Rio de Janeiro por sua Procuradoria; e
5. Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça

